



PROCESSO TC Nº 07287/2019

Objeto: Pregão Presencial nº 010/2019

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Taperoá

Exercício: 2019

Responsável: Jurandi Gouveia Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – Irregularidade do Pregão Presencial nº 010/2019.. Aplicação de multa. Recomendações. Disponibilizar relatório ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01734/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da legalidade do Pregão Presencial nº 010/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, exercício financeiro de 2019, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 010/2019, confirmando-se a Medida Cautelar deferida na Decisão Singular DS2 TC nº 00172/19;
2. APLICAR MULTA ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 URF/PB, gestor responsável pela licitação em apreço em virtude de máculas constatadas, nos termos do artigo 56, II da



PROCESSO TC Nº 07287/2019

Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;

3. Disponibilizar os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
4. RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota – 2ª Câmara
João Pessoa, 21 de setembro de 2021.



PROCESSO TC Nº 07287/2019

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade do Pregão Presencial nº 010/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias, homologado em 02/04/2019, com vista a formação de registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores de roda para manutenção dos veículos da prefeitura, cuja empresa vencedora foi a Distribuidora Macbraz Ltda., no valor de R\$ 457.204,00, sendo empenhada a quantia de R\$ 174.839,80 e pago o montante de R\$ 64.215,32.

Em sede de análise de defesa a Auditoria emitiu relatório de fls. 269/276, manteve as irregularidade relativas a: a) ausência da pesquisa de preços; b) inexistência de legislação autorizativa para a permissão de adesões tardias (carona); c) ausência de Parecer técnico ou jurídico. Bem como sugeriu a emissão de medida cautelar em decorrência de indícios de sobrepeço verificados na amostragem das aquisições e, em virtude do fornecimento de pneus por empresa cuja atividade principal é o comércio atacadista de carnes e derivados.

Assim, foi emitida a Decisão Singular DS2 – TC nº 0172/2019, em 25/11/2019, com o objetivo de suspender os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00010/2019, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas. Além do mais, considerando os indícios de irregularidades apontadas no item 2.2, sobretudo pelo envolvimento de empresa mencionada em Ação de Improbidade Administrativa, Processo nº 0800106-52.2018.8.15.0341, que tramita no Poder Judiciário Estadual, sugere-se o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências a seu cargo.

Devidamente notificado o então gestor apresentou defesa de fls. 294/312.



PROCESSO TC Nº 07287/2019

Em novo pronunciamento o Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 319/330, manteve as irregularidades anteriormente relatadas e, concluiu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 010/2019 em virtude de sobrepreço no valor de R\$ 87.280,56, e bem assim, sugeriu o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências a seu cargo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Procuradora Dr^a. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela:

- 1. Irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2019, confirmando-se a Medida Cautelar deferida na Decisão Singular DS2 TC nº 00172/19;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, gestor responsável pela licitação em apreço, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito a normas legais pertinentes à licitação;
- 3. Determinação no sentido do acompanhamento** das despesas decorrentes da vertente licitação, no âmbito do processo concernente ao acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Taperoá, relativo ao exercício de 2019;
- 4. Disponibilização dos presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual**, a fim de que, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.



PROCESSO TC Nº 07287/2019

II – VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou irregularidades registradas pela Auditoria sobre as quais passo a posicionar-me:

1. Ausência da pesquisa de preços

Para o Ministério Público de Contas das informações constantes do Relatório da Auditoria acerca das empresas participante do presente certame, infere-se fortes indícios de favorecimento e da prática de fraude licitatória, a ser devidamente analisada pelo Órgão Ministerial competente para tanto.

Quanto a empresa vencedora ressalto que atualmente a mesma dispõe de autorização perante a Receita Federal para comercializar pneus, no entanto, à época do pregão, conforme consta dos autos, a mesma não estava apta a fornecê-los. No demais, acompanho o Órgão Ministerial quanto aos indícios de favorecimentos, devendo este fato ser comunicado ao Ministério Público Estadual, além de contribuir para aplicação de multa.

2. Concernente ao **sobrepço no valor de R\$ 87.280,56**, tem-se que foi caracterizado com base em amostragem que representa **35,9%** da proposta da licitante vencedora, utilizando como parâmetro os preços disponíveis no aplicativo preço da hora.

Para o Ministério Público de Contas, não se vislumbra a possibilidade de imputação do débito, uma vez que só ocorreu o pagamento de R\$ 64.215,32, montante inferior ao sobrepreço apurado.

Considerando que o Pregão Presencial nº 010/2019, fora suspenso mediante medida cautelar em 25/11/2019 e, após esta data não se constatou novos pagamentos, e,



PROCESSO TC Nº 07287/2019

em virtude do pagamento efetivado ter sido inferior ao sobrepreço apurado pela Auditoria. Acompanho o Órgão Ministerial de Contas e deixo de imputar o débito.

3. Atinente **inexistência de legislação autorizativa para a permissão de adesões tardias (carona)** a defesa informou que este foi realizado com base no § 1º do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

A Auditoria por sua vez manteve a irregularidade uma vez que o referido decreto aplica-se apenas em âmbito federal.

Para o Ministério Público de Contas embora a legislação seja relativa a administração federal diversos órgãos estaduais e municipais vem utilizando, e opinou no sentido de minimizar a eiva.

Considerando que o pregão em análise foi suspenso por medida cautelar restou inócua a permissão de adesões tardias.

4. Quanto à **ausência de Parecer técnico ou jurídico**, embora a defesa tenha enviado um documento com o intuito de sanar a eiva, a Auditoria não aceitou o mesmo em virtude da ausência de quaisquer assinaturas, carimbos que comprovem a autenticidade do mesmo, fato este devidamente acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que cabe ao gestor comprovar a autenticidade dos documentos anexados aos autos, de modo a atestar o servidor responsável pelo ato, e que de acordo com o Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, os pareceres técnicos ou jurídicos são peças essenciais, voto pela aplicação de multa e recomendação a atual gestão com vistas ao cumprimento das formalidades estabelecidas em lei.



PROCESSO TC Nº 07287/2019

Ressalto que o processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Taperoá, exercício 2019, (Proc. 7542/20), já foi devidamente apreciado por esta Corte de Contas, sendo objeto de Parecer Contrário (PPL TC nº 098/21 e Acórdão APL TC nº 0191/21), no entanto os fatos narrados nestes autos, embora tenham sido mencionados no processo de PCA não foi objeto de cominação legal.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

- 1 JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 010/2019, confirmando-se a Medida Cautelar deferida na Decisão Singular DS2 TC nº 00172/19;
- 2 APLICAR MULTA ao o Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 35,46 URF/PB, gestor responsável pelo pela licitação em apreço em virtude máculas constatadas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
- 3 Disponibilizar os presentes autos eletrônicos ao Ministério Público Estadual, a fim de que, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal licitatório, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- 4 RECOMENDAR à atual gestão para que em procedimentos posteriores, busque observar estritamente as normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão). É o voto.

Assinado 2 de Outubro de 2021 às 09:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2021 às 20:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO